



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.381 - TO (2014/0253514-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MOLDAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE ELEVADA EXPRESSÃO ECONÔMICA. VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE AFASTADA. VALIDADE DA CLÁUSULA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite invalidação de cláusula eletiva de foro em contratos de adesão, mesmo firmados entre pessoas jurídicas, quando verificada a vulnerabilidade de uma das partes. Precedentes.

2. Em casos como o dos autos, porém, em que o contrato entabulado é de elevada monta, não há como cogitar de vulnerabilidade dos contratantes nem como invalidar, por conseguinte, a cláusula de eleição de foro. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.381 - TO (2014/0253514-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Moldar Engenharia Ltda. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte contrária para reconhecer a validade de cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 551):

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE ELEVADA EXPRESSÃO ECONÔMICA. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração manejados contra essa decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 682-685).

De acordo com a decisão agravada, não seria possível, na linha dos precedentes desta Corte, "reconhecer a invalidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de valor expressivo em razão de uma suposta vulnerabilidade do contratante que, nessas condições fica implicitamente afastada" (e-STJ, fl. 553).

A agravante sustenta, em síntese, que se encontra em situação de penúria, porque a sociedade agravada não honrou com o pagamento do preço ajustado no contrato. Essa situação, inclusive, teria sido constatada pelas instâncias ordinárias que assinalaram a sua vulnerabilidade não com base em presunções, mas em fatos.

Afirma que a manutenção da cláusula de eleição de foro, como igualmente reconhecido pelas instâncias de origem, dificultará seu amplo acesso à Justiça, porque implicaria a remessa dos autos para a Comarca do Rio de Janeiro. Além disso, a manutenção do processo na Comarca de Tocantinópolis preservaria duas regras processuais relativas à competência: a que indica o local onde prestado o serviço e a que recomenda o foro do domicílio do réu. Nesses termos, a cláusula de eleição de foro seria abusiva, porque indica local completamente estranho ao contexto da lide e porque prejudica o seu direito de ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 700-715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.381 - TO (2014/0253514-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Extrai-se dos autos que Moldar Engenharia Ltda. firmou vários contratos com Consórcio Estreito Energia - CESTE para construção de unidades habitacionais no Reassentamento Rural Coletivo Santo Estevão, situado no Município de Babaculândia-TO.

Também há notícia de pelo menos cinco ações de cobrança (e-STJ, fls. 82-104, 225-232 e 233-242, por exemplo) propostas pela construtora na Comarca de Tocantinópolis-TO, para recebimento de valores não pagos pela contratante relativamente aos negócios jurídicos em referência. Esses contratos teriam valores expressivos, como R\$ 1.011.753,09 (um milhão onze mil setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), R\$ 2.950.512,92 (dois milhões novecentos e cinquenta mil quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.784.176,52 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

O Consórcio Estreito Energia - CESTE opôs cinco exceções de incompetência, uma para cada ação de cobrança, alegando que os feitos deveriam ter sido propostos no foro de eleição estabelecido no contrato (Comarca do Rio de Janeiro/RJ).

O Magistrado de primeiro grau julgou conjuntamente essas exceções em razão da conexão, rejeitando-as (e-STJ, fls. 22-23). O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve essa decisão, afirmando que a cláusula do foro de eleição não teria validade porque, diante da hipossuficiência da construtora contratada, representaria dificuldade de acesso à Justiça.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 473):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrada a alteração da situação econômica da empresa contratada em razão do inadimplemento da empresa contratante, recomenda-se a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro.
2. A remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, dificultaria o acesso da agravada ao Judiciário, na medida em que teria sua defesa dificultada, tendo que arcar com os custos de deslocamento e acompanhamento do processo em outro local, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos.
3. A cláusula de eleição do foro somente será afastada se: a) comprovada que no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.
4. A Corte Superior de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato é válida, desde que não se constate situação de hipossuficiência de uma das partes ou dificuldade de acesso à justiça.
5. Recurso improvido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 499-506).

A sociedade excipiente alegou, em recurso especial, que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente os temas então suscitados.

Sustentou que o acórdão, deixando de reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro livremente pactuada, teria violado os arts. 422 do CC e 111, § 1º, do CPC. Quanto ao tema, afirma que: a) a sociedade recorrida, tendo em vista o valor dos contratos firmados (R\$ 13.127.210,48 – treze milhões cento e vinte e sete mil duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos) não poderia ser considerada hipossuficiente; b) o contrato em questão não refletiria uma relação de consumo, mas mercantil; e c) a fixação da competência na Comarca de Tocantinópolis igualmente obrigaria os representantes da recorrida a se deslocarem em grandes distância toda vez que tivessem de comparecer em juízo.

Acrescentou que a anulação da cláusula de eleição de foro obrigaria à observância da regra geral, prevista no art. 100, IV, *d*, do CPC, fixando-se a competência no foro onde a obrigação deve ser satisfeita. Assim, como a ação proposta busca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das prestações contratadas, deveria ser originada no domicílio do devedor (Comarca do Rio de Janeiro) porque neste, de acordo com o art. 327 do CC, deve se dar, em regra, o pagamento.

O recurso especial foi admitido na origem e, de fato, merece provimento.

A jurisprudência desta Corte admite invalidação de cláusula eletiva de foro em contratos de adesão, mesmo firmado entre pessoas jurídicas, quando verificada a vulnerabilidade de uma das partes.

Nesse sentido: REsp 1.006.824/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/9/2010; REsp 1.055.185/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; REsp 1.299.422/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 804.413/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/7/2013; AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 27/8/2010.

Em casos como o dos autos, porém, em que o contrato entabulado é de elevada monta, não há como cogitar de vulnerabilidade dos contratantes nem como invalidar, por conseguinte, a cláusula de eleição de foro.

Confirmam-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE EMPREITADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 95 DO CPC. CONTRATO DE PORTE EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE INFERIORIDADE INTELECTIVA E TÉCNICA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. EMPRESA EM CONCORDATA PREVENTIVA. DEBILIDADE ECONÔMICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se considera prequestionada a legislação federal analisada apenas no voto vencido. Súmula 320/STJ.
2. O CDC não encontra aplicação para os contratos de empreitada celebrados entre a CEF, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e a empresa contratada para construir as residências que serão posteriormente objeto de contrato de arrendamento entre a mesma instituição financeira e as pessoas de baixa renda, para as quais o programa se destina.
3. O reconhecimento de que a natureza da relação jurídica da ação de indenização é pessoal afasta a alegação de ofensa ao art. 95 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

5. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

6. O porte econômico das partes quando da celebração do contrato e a natureza e o valor da avença são determinantes para a caracterização da hipossuficiência. Verificado o expressivo valor do contrato, não há que se falar em hipossuficiência.

(REsp 1073962/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/06/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ACERCA DO MESMO CONTRATO. TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS DISTINTOS. DECISÕES LIMINARES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO CONFIGURADO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004." (AgRg no CC 58.229/RJ - STJ). Hipótese em que os juízes em conflito profeririam decisões liminares conflitantes, uma deferindo a busca e apreensão do equipamento em poder do devedor, e outra ordenando a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo ao mesmo contrato de compra e venda com reserva de domínio.

2. É válida a cláusula de eleição de foro na hipótese em que o equipamento objeto do contrato foi adquirido, não para consumo próprio, mas para incremento das atividades industriais da adquirente, a qual não se considera hipossuficiente pelo expressivo valor do contrato.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no CC 102.979/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE FRANQUIA - VALIDADE, DESDE QUE NÃO SE VERIFIQUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO E NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Levando-se em conta os expressivos valores pactuados no contrato de franquia sub judice e a não demonstração de inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que o fato isolado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa-recorrida não se encontrar em atividade, em virtude da rescisão ora discutida, não é suficiente para considerar inviável a defesa de seus direitos no foro contratado, tem-se que as empresas, ora litigantes, são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contrate;

II - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 813.481/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. CDC. INAPLICABILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA.

I. Devem ser processadas perante o foro de eleição as ações decorrentes de contrato de mútuo de vultoso valor, eis que a natureza da operação afasta a hipossuficiência dos devedores, inaplicável à espécie, por isso, a regra privilegiada de foro do CDC. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 101.275/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0253514-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.485.381 / TO**

Números Origem: 2011000613890 20110006138900 2012000093119 50067054820138270000 666529609613

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOLDAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO(S)
DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOLDAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.